



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CÉSAR WALMOR DA SILVA LEIDENS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 019/2018**

URGENTE – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018
PROCESSO Nº 201800020010592**

TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o número 73.442.360/0001-17, com sede na Av. Victor Barreto, nº 1496, Centro, município de Canoas-RS – CEP 92010-000, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador do RG nº 6034795549 SSP-RS e do CPF/MF nº 553.691.380-87, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018, PROCESSO Nº 201800020010592**, com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/1993, pelos motivos a seguir expostos.



1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Universidade Estadual de Goiás – UEG deflagrou certame licitatório na modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança eletrônica patrimonial/circuito fechado de TV (CFTV), para atender à Administração Central, os campus da Universidade e demais órgãos interessados.

Após a análise das disposições editalícias, constatou-se a existência de ilegalidades e irregularidades que maculam o devido processo licitatório, em contrariedade aos ditames impostos pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, que regem as licitações e as contratações públicas.

Diante de referidos vícios, está evidenciada a necessidade de impugnação do presente Edital, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a conseqüente retificação do instrumento convocatório.

2 – DAS INCONGRUÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a relevância do objeto do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla irregularidades, motivo pelo qual vem a ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital do Pregão Eletrônico 019/2018.

2.1. DA INADEQUAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO

Consoante o exposto, o presente pregão eletrônico visa o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de segurança eletrônica patrimonial/circuito fechado de TV (CFTV).

Nos termos já asseverados em sede de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 017/2018, publicado em agosto de 2018, o qual contemplava o mesmo objeto, os valores de referência utilizados estão em desacordo com os preços praticados no mercado.



Nesse sentido, não obstante esta Administração ter tido a oportunidade de adequar o instrumento convocatório, os preços estimados não foram ajustados, o que indica que a conformação do objeto licitado se deu sem prévio estudo de mercado e ampla participação dos interessados na licitação.

Ressalte-se que à época foi asseverado que a significativa elevação da taxa do dólar impactou no valor dos produtos, situação que apenas se agravou até a presente data, assistindo, pois, ainda mais razão à impugnante nesta oportunidade.

Desta forma, a expressiva defasagem dos valores estimados os torna economicamente incompatíveis com a contratação, limitando ou até mesmo ilidindo a disputa, em detrimento do princípio da ampla competitividade.

Nesse sentido, por se tratarem de soluções em tecnologia, é sabido que muitos licitantes terão que importar os produtos a fim de assegurar sua plena adequação às exigências do Edital, garantindo a excelência da futura contratação.

A título de exemplo, o custo médio de uma câmera na China é USD 18,00. Ao ser importada, seu valor vai para aproximadamente USD 36,00, ou seja, R\$140,00, convertido em reais. Nos termos do Edital, todavia, estima-se o valor de R\$ 180,00 para o fornecimento e instalação de referida câmera.

Desta forma, a execução contratual tornar-se-ia impraticável, uma vez que executar o objeto nestes termos importaria em inafastável prejuízo à contratada.

Além disso, ressalte-se que o precípuo objetivo da modalidade licitatória do pregão é obter a proposta mais economicamente vantajosa à Administração, sagrando-se vencedor o participante que apresentar a proposta de menor preço, utilizando os valores estimados como parâmetros.



No cenário narrado, a aplicação de descontos e a negociação dos preços igualmente se mostra inviável, tendo em vista que os próprios valores estimados não comportarão quaisquer margens de lucro.

Assim, diante do exposto, é imprescindível que o presente certame seja suspenso e seja realizada nova pesquisa de mercado a fim de possibilitar a ampla participação dos interessados, sob pena de lesão ao princípio da ampla competitividade e de se tonar inviável a execução contratual.

2.2. DA INADEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO Nº 9.488/2018

Conforme se vislumbra da leitura do Edital, o instrumento está em desacordo com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto 9.488, de 30 de agosto de 2018, que promoveu modificações significativas no regulamento do sistema de registro de preços.

Nesse sentido, a partir de 1º de outubro do presente ano, as alterações passaram a vigorar em sua plenitude, cumprindo à Administração se ajustar aos novos parâmetros estabelecidos.

Ressalte-se que o regramento passou a prever novas obrigações, prazos e quantitativos para as adesões, os quais não foram observados no instrumento convocatório ora impugnado.

Desta forma, com vistas ao atendimento do interesse público, deve ser promovida a retificação do Edital a fim de garantir sua adequação às novas regras do sistema de registro de preços.

2.3. DA IRREGULARIDADE ATINENTE À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em seu item 8.2 “f” o Edital estabelece como requisito habilitatório a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Ocorre que a exigência fere frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

É necessário que se adotem providências para avaliar se a empresa, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Entendo, portanto, **incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa**, principalmente considerando que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. AREsp 309867. Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifou-se)

Igualmente manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais de Contas, como bem esposado em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Em que pese a discussão havida acerca da possibilidade de se requisitar a certidão negativa de recuperação judicial na fase habilitatória, **considero inexistir controvérsia de que o Administrador não pode vedar, de plano, a participação de empresas que se encontrem nesta situação.**

Nesse aspecto, impende consignar, em apertada síntese, que, pelo procedimento da Lei nº 11.101/05, a empresa que se encontrar em situação de crise financeira pode requerer a recuperação judicial ao juízo competente (art.51), que, caso considere pertinente seu acolhimento, determinará o prosseguimento do feito (art.52), para posterior análise do Plano de Recuperação (art. 53 e 54),

seguida de apreciação e aprovação pela Assembléia Geral de Credores (art. 55 a 57). Após esse trâmite, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art.58), que “implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”.

Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores.

Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º).

Assim, imprescindível a confrontação do caso concreto com os termos do referido Plano para se avaliar a viabilidade econômico financeira da interessada.

Impende destacar que este é o entendimento que embasou decisão do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no sentido de permissão de participação, em licitações, de “empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93” (Acórdão 8271/2011 – 2ª Câmara, DOU de 04-10-2011). Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos

requeridos no certame, inclusive econômico financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.

Nestes termos, o que pude observar é que a **não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante**, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF).

[...]

2.16 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:**

[...]

b) Possibilitar a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-003987.989.15-9 – sessão de 30/09/2015, Tribunal Pleno) (grifou-se)

O posicionamento da Corte de Contas é concreto, vez que são inúmeros os julgados pela proibição de vedação de empresas em recuperação judicial.

1. ALAN CESAR DE ARAUJO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº

01/16, do tipo menor preço global por lote, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, cujo objeto é o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2016, conforme solicitado pela Secretária de Educação, atendendo as especificações contidas no Anexo I”

2. Insurge-se o Representante contra as seguintes especificações do edital:

[...]

5. Além dos questionamentos suscitados pela Representante, necessário que a Administração justifique também a vedação à participação no certame de empresas que estejam em recuperação judicial, em descompasso com o novel entendimento deste Tribunal (TCs- 3987.989.15-9 e 4033.989.15-315).

6. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 21-01-15, às 09h30min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-000735.989.16-2 – sessão de 20/01/2016) (grifou-se)

Portanto, resta comprovado que a exigência editalícia



para apresentação de certidão negativa de recuperação judicial fere flagrantemente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, do E. Tribunal de Contas da União e do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo necessária a imediata suspensão do certame e posterior correção do Edital para que não exista restrição à competitividade inerente às licitações promovidas pelo Poder Público e à consequente contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa seara, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos concede à Administração Pública a faculdade de exigir das licitantes interessadas na disputa do certame licitatório, em seu artigo 31, inciso II, para fins de qualificação econômico-financeira, “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

A apurada leitura do dispositivo infraconstitucional acima colacionado nos permite asseverar que em nenhum momento a Lei Federal nº 8.666/1993 permite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial das licitantes interessadas no certame, conforme expressamente exigido pelo Edital.

Logo, por todo o exposto, se faz necessária a suspensão do certame e a consequente retificação do presente Edital a fim de que seja permitida a possibilidade de apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, sendo respeitada, dessa forma, os ditames impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a jurisprudência dos Tribunais.

2.4. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA EM DETRIMENTO DA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – RESTRIÇÃO À AMPLA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

O Edital impugnado estipula que as empresas licitantes deverão apresentar certidão negativa para fins de demonstração de regularidade trabalhista.

Muito embora seja louvável o intuito da Administração Pública em exigir a certidão como requisito de habilitação, há de se ressaltar que o Direito é sistemático e deve ser interpretado na sua totalidade, não podendo se admitir a leitura isolada de artigos de lei que, na verdade, prescindem de complemento. É o caso da inovação trazida pela Lei Federal 12.440/2011, instituidora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Isso porque, apesar da Lei 8.666/1993 incluir no rol taxativo do artigo 29 a previsão quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, há de se anotar o artigo 642-A da CLT, esculpido da seguinte forma:

Art. 642-A. - É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (grifos e destaques nossos)

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.



§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. (grifou-se)

Ora, a lei criadora da CNDT deixou clara a possibilidade de emissão de certidão **positiva** de débitos trabalhistas com efeitos de negativa, ampliando a possibilidade de participação no certame.

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória a previsão editalícia que limita a participação na licitação a interessados que possuam apenas a certidão negativa, isso porque é garantido, em lei, o reconhecimento dos mesmos efeitos das certidões negativas àquelas emitidas na conformidade do artigo 642-A, § 2º, da CLT (certidões positivas com efeito de negativas).

Portanto, se a lei autoriza, não pode o edital limitar a participação de interessados no certame, sob risco de violação do princípio da igualdade e da ampla competitividade, o que certamente representa um óbice à obtenção do escopo maior das licitações, a contratação do objeto pela melhor proposta possível.

Da forma como consta do Edital, os interessados que possuírem certidões trabalhistas positivas com efeito de negativa estarão impossibilitados de participar do certame, vez que serão inabilitados, o que não pode ser admitido. Se a lei autoriza, não cabe à Administração Pública contrariá-la.

Ademais, os Órgãos Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontaram como irregularidade ocorrida no procedimento licitatório a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas em detrimento da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme podemos verificar pela sucinta análise do despacho abaixo colacionado, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Doutor Dimas Eduardo

Ramalho:

Processo TC-006926/026/13

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades, contidas, em tese, no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/12, da Fundação Padre Anchieta.

(...)

Trata-se de análise de Edital – Pregão Eletrônico nº 029/12 e Autorização de Fornecimento nº 047/12, de 30/11/12, firmada entre a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas e a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., tendo como objeto a aquisição de 05 (cinco) servidores, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, integrante do Edital, como Anexo I.

Em exame, também, Representação Eletrônica, interposta pela empresa Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/12, da Fundação Padre Anchieta, insurgindo-se contra a exigência de qualificação técnica contida na Cláusula IV, item 1.4,'e', do Instrumento Convocatório, consubstanciada na apresentação de declaração do fabricante, no caso de a licitante não for a própria fabricante dos servidores ofertados, autorizando-a a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos (Processo Eletrônico TC-001342/989/12-6).

A Fiscalização e sua Chefia constataram a presença de irregularidades, pugnano pela procedência da Representação, consoante se depreende dos autos (fls. 484/494 do Processo TC-006926/026/13 e Processo TC-001342/989/12-6).

Ante o exposto, assino à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas que entender

pertinentes, em face do quanto apontado pela Fiscalização, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito, caso queiram, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis. Solicito, em especial, que a Origem esclareça algumas questões, versadas nas seguintes exigências constantes do Edital:

(...)

c) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;” (grifou-se)

Assim, é de direito que o item ilegal e restritivo do Edital seja corrigido, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos preceitos legais, fazendo constar expressamente a possibilidade de apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, para fins de habilitação, em observância à igualdade e à ampla competitividade inerentes aos certames promovidos pelo Poder Público.

2.5. DA EXIGÊNCIA DE CORES ESPECÍFICAS EM ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estipula a necessidade de apresentação de produtos em cores pré-estabelecidas, as quais em nada influenciam em suas especificações técnicas, possuindo, portanto, natureza meramente estética.

Como é sabido, a Administração deve guiar-se pela consecução do interesse público, que no presente caso consubstancia-se na adequada prestação do objeto contratual.

A determinação de que os produtos a serem fornecidos sejam de determinada cor, portanto, não afeta a prestação do serviço, caracterizando-se como exigência supérflua.

Em outras palavras, tudo aquilo que não se caracteriza como necessário à consecução do objeto contratual configura-se como imposição indevida por parte da Administração, a qual possui o dever de agir sob a égide da estrita legalidade.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”
(grifou-se)

Da mesma forma estabelece a Lei 10.520/2002, que rege

o Pregão:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Especificamente sobre exigências indevidas em processos licitatórios, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

37. Análise: A aquisição de veículo com as especificações como a acima mencionada infringe uma série de princípios administrativos, tais como o da motivação, da finalidade, da economicidade e da moralidade. **O veículo a ser adquirido pelo órgão deve contar com os equipamentos estritamente necessários ao cumprimento da função pública**, não devendo servir a caprichos pessoais do gestor ou dos servidores que o utilizarão. (TC-003.831/2007-1 – Representação –GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO, data da Sessão: 28/2/2007)

Assim, para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório ou, caso não seja este o entendimento, em face das patentes ilegalidades asseveradas, anular o Edital em questão.

3 – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** para a reforma do Edital em epígrafe (Pregão Eletrônico 019/2018 da



Universidade Estadual de Goiás – UEG), ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dados os vícios nele contidos, os quais inviabilizam o regular prosseguimento do processo licitatório em questão.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Canoas/RS, 04 de outubro de 2018.

TELTEX TECNOLOGIA S.A.
Valmor Fernandes Rosa Filho